



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000843918**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-88.2019.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo, para absolver \_\_\_\_\_ da imputação prevista no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500547-88.2019.8.26.0037**

**Apelante: \_\_\_\_\_**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal**

**Juiz de 1ª Instância: Sergio Augusto de Freitas Jorge**

**Voto nº 1880**

***Apelação Criminal. Uso de documento falso. Sentença condenatória. Falsificação grosseira, de fácil percepção. Inexistência de afronta à fé pública. Delito não caracterizado. Conduta atípica. Absolvição decretada. Recurso provido.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ em face da r. sentença de fls. 223/230, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a serem especificadas na fase de execução, por incurso no artigo 304, do Código Penal, deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, busca, o apelante, a absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que a falsificação é grosseira; ou em razão da ausência de dolo, pois não tinha ciência da falsidade do documento (fls. 278/287).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 293/295).

2

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 302/312).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2018, por volta das 22h30, na Rodovia SP 310, km273, Araraquara/SP, \_\_\_\_\_ fez uso de documento público falso, consistente em uma carteira de habilitação, que teria sido expedida no Paraguai.

Restou apurado que na data dos fatos, \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduzia o caminhão de placas \_\_\_\_\_, pela referida rodovia, quando foi abordado em fiscalização de trânsito de rotina. Na oportunidade, apresentou a carteira de habilitação paraguaia, além dos documentos do veículo.

Em consulta realizada pelos policiais rodoviários, verificou-se que o acusado possuía carteira de habilitação nacional, que estava suspensa, o que levantou suspeitas quanto à autenticidade do documento apresentado. Assim, \_\_\_\_\_ foi encaminhado ao plantão policial e o documento foi apreendido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 5.

Em razão de o laudo pericial ser inconclusivo quanto à autenticidade ou não do documento, por conta da inexistência de padrão de confronto (fls. 59/62), foi encaminhado ofício ao Consulado do Paraguai (fls. 57). Em resposta, o diretor de trânsito, da cidade de Horqueta, atestou que o documento não é autêntico, não tendo sido expedido pelo órgão de trânsito daquele município (fls. 118).

3

A materialidade restou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), laudo pericial (fls. 5/62), informações prestadas pelo diretor de trânsito da cidade de Horqueta, atestando a não autenticidade da carteira de habilitação apreendida (fls. 118), ofício resposta da municipalidade de Horqueta (Paraguai), com o modelo da CNH emitida pela localidade (fls. 120), além da prova oral produzida.

A autoria é, igualmente, inconteste.

Nas duas oportunidades em que ouvido, o apelante negou ter ciência de que a CNH era falsa. Disse que adquiriu a carteira de habilitação paraguaia por meio de um despachante em Ponta Porã/MS, pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Obteve o documento sem submeter-se a nenhum exame teórico ou prático, sendo necessária apenas a apresentação de documentos pessoais e um exame de sangue. Ao receber o documento, estranhou o formato, em papel cartolina. Utilizou a mencionada carteira de habilitação para contratar o seguro do caminhão. Após a autorização, pela seguradora, passou a acreditar na validade do documento. Por fim, disse que possuía habilitação nacional nas categorias A e B, mas o documento estava cassado, em razão de pontuação (fls. 109 e média de fls. 221/222).

Ouvidos extrajudicialmente, os policiais militares \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ afirmaram que realizavam fiscalização na rodovia, quando abordaram o caminhão conduzido pelo réu. Apresentada a habilitação, ficaram em dúvida quanto à autenticidade, inclusive pelo fato de ele possuir habilitação nacional, que estava cassada (fls. 43 e 44).

Em juízo, Jorge Luis Duarte de Camargo acrescentou que suspeitou da autenticidade da carteira de habilitação apresentada pelo

4

acusado, oriunda do Paraguai, em especial por ser confeccionada em papel cartolina. Não tinha conhecimento do modelo-padrão de carteira de habilitação expedida naquele país, motivo pelo qual efetuou pesquisa na internet, constatando que o documento de habilitação, do Paraguai, assemelha-se a um cartão de crédito, bem diferente do apresentado pelo réu, confeccionado em cartolina, o que motivou a apreensão do documento (média de fls. 221/222).

Mauro Gonçalves de Souza, em juízo, asseverou que o documento apresentado pelo réu tratava-se, aparentemente, de uma falsificação grosseira (média de fls. 221/222).

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pese a não autenticidade da carteira de habilitação apreendida somente ter sido confirmada com a informação prestada pelo diretor de trânsito da cidade de Horqueta (fls. 118), a falsificação era grosseira, de fácil constatação.

Conforme verifica-se das imagens de fls. 61, trata-se de uma cartolina, com a fotografia do acusado, grosseiramente recortada nas laterais, plastificada, com informações datilografadas, sem qualquer sinal identificador, e no verso, consta apenas “*EXTRANJERO...*”.

Como se constata do simples cotejo com a carteira de habilitação expedida pela Municipalidade de Horqueta (PAR), com sinais identificadores de segurança e código de barras, conforme imagem de fls. 120, a falsificação era incapaz de ludibriar.

Tanto que os policiais, prontamente, desconfiaram da sua autenticidade, tendo o policial \_\_\_\_\_ afirmado que aparentemente se tratava de uma falsificação grosseira (mídia de fls. 221/222), e, imediatamente, verificaram a diferença em relação a uma

5

habitação expedida no Paraguai, mediante uma simples consulta à internet, razão pela qual apreenderam o documento.

Como é cediço, a falsificação grosseira de documento não tem potencialidade lesiva para configurar crime, por absoluta ineficácia do meio.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO.*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA  
IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO.**

ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

**1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime.** 2.

*Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 1.311.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 1/10/2012).*

Logo, restou evidenciado que a conduta do apelante não representou o menor risco de prejuízo à fé pública, objeto jurídico do tipo penal a ele imputado, sendo impossível, desde o início da execução

6

delitiva, que seu ato surtisse qualquer efeito, de sorte que se trata de fato atípico.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

**“APELAÇÃO USO DE DOCUMENTO FALSO FALSIDADE GROSSEIRA ATIPICIDADE DA CONDOTA DA ACUSADA IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ABSOLUTÓRIA RECURSO IMPROVIDO. (...) *Consta da denúncia que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, a acusada teria feito uso de atestado médico falso em seu trabalho, com o intuito de obter 5 (cinco)***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dias de afastamento médico, sendo que o atestado fora adulterado, em relação ao tempo de afastamento, de 3 (três) para 5 (cinco) dias. (...) Todavia, a insurgência ministerial não comporta acolhimento, pois, pelo que verte do conjunto probatório, a falsificação apresentava-se como grosseira, tanto que, como bem anotado na r. decisão recorrida, foi percebida de imediato pelo gerente do estabelecimento. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 16/18, “restou visível a olho nu a adulteração do numeral “5””, o que, também, pode ser constatado, não só pelos peritos, mas, também, pelo cidadão comum, pela simples observação do documento em questão, juntado à fl. 21. Assim, a falsificação não era capaz de enganar e, portanto, não se prestava a ofender o bem jurídico penalmente tutelado pela figura típica penal em tela, qual seja, a fé pública. Como se vê, o reconhecimento da atipicidade da conduta da acusada era de rigor. Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.” (Apelação Criminal 0000381-79.2013.8.26.0510, Relator: Nuevo Campos, Data do Julgamento: 29/01/2015).*

7

*“Apelação Criminal USO DE DOCUMENTO FALSO  
Falsificação grosseira. Configuração de crime impossível.  
Ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.  
Reconhecimento. Provimento ao apelo. (...) A policial militar Eliana Moreira ao solicitar do apelante a apresentação da Carteira de Habilitação, de imediato, notou que o documento encontrava-se adulterado. A letra “A” havia sido timbrada no espaço destinado a categoria que constava, apenas, a letra “B”. A simples percepção ocular era suficiente para verificar que existia irregularidade no documento apresentado, bem no campo destinado à categoria para a qual o apelante era habilitado. **A aposição da letra “A”, com grafia não usual para aquele documento, primária até, coloração apagada, e com presença, inclusive, de pontuação entre as***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***respectivas letras (A e B) era suficiente para demonstrar a inidoneidade para ludibriar pessoa de tirocínio médio. Assim, diante a evidente adulteração que prescindiria, até mesmo, de laudo técnico mais elaborado, o meio empregado pelo apelante era, no meu entender, absolutamente ineficaz para lesionar a fé pública e, por consequência, impróprio para consumir a infração narrada na denúncia (uso de documento falso), tornando o fato atípico. Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo a fim de absolver o apelante das imputações, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.”*** (Apelação Criminal 0030131-12.2010.8.26.0000; Relatora: Rachid Vaz de Almeida, Data do Julgamento: 31/01/2013).

Sendo assim, respeitado o entendimento diverso, a absolvição do réu se impõe, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

8

*Ex positis*, pelo meu voto, **dou** provimento ao apelo, para absolver \_\_\_\_\_ da imputação prevista no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO